



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 119 /2006  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 16/03/ 2006  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004448/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200516344  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO –  
TRANSPORTE DE MERCADORIA  
DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO  
FISCAL - PROCEDENTE.** Responsabilidade do  
transportador, de acordo com o art. 140 do Dec. n.  
24.569/97. Decisão amparada em Parecer/PGE 34/99.  
Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº  
12.670/96, com nova redação dada pela Lei  
nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e  
desprovido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que, ao efetuar a conferência, constatou-se a existência de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, procedendo-se, por conseguinte, à lavratura do Auto de Infração.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 140 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96.

Certificado de Guarda de Mercadorias acostado às fls. 04.

Em sede de impugnação, sustentou a ECT o seguinte:

- *Que a ECT, empresa criada pelo Decreto-Lei 509/69 tem por finalidade explorar e executar em nome da UNIÃO os serviços de postagem, que por sua vez podem ser definidos como “recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas”;*
- *Ressalta que a ECT não é empresa prestadora de serviços, atuando na “execução de serviço postal (serviço público) inerente a própria UNIÃO, possuindo caráter eminentemente social;*
- *Citando os arts. 21, X e 22 da CF, e arts. 2º e 7º da Lei 6.538/78 que definem o serviço postal, afirma que nos termos do art. 12 do Decreto-lei 509/69 a empresa goza de imunidade tributária vez que sendo o serviço postal um serviço público e direto de competência da UNIÃO não pode ser confundido com um simples serviço de transporte;*
- *Que a empresa não cuida de mercadoria, vez que todos os objetos transportados são definidos como objeto postal, nos termos do art. 47 da Lei 6.538/78. Aduz, ainda, que o transporte de encomendas por ela efetuado não é a atividade fim empresa, sendo apenas uma circunstância inerente ao serviço postal, vez que o remetente e destinatário se encontram em localidades distintas, havendo, portanto a necessidade de deslocamento físico no espaço;*
- *Explica que não é contribuinte do imposto pela ausência de fato gerador.*

O insigne Julgador Monocrático, às fls. 17/19, entendeu pela procedência da autuação, baseado no Parecer n. 34/99, da PGE, conferindo imunidade apenas aos serviços postais “stricto sensu”, não se estendendo ao transporte e entrega de mercadorias ou demais serviços prestados pela autuada, já que são executados em regime de concorrência, não sendo monopólio da União, configurando, portanto, a hipótese de incidência a que se refere o art. 2º, da Lei n. 12.670/96.

Irresignada, a ECT interpôs Recurso Voluntário aduzindo, em síntese, que a empresa não atua no campo de prestação de serviços como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas com a execução de serviço postal (público) inerente à União. Alega, ainda, que não é transportadora e nem de transportes são os serviços que presta, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados. Que a ECT não pode ser considerada como contribuinte, não havendo incidência de imposto, em virtude de tratar de atividade estatal específica. Requestou pelo acolhimento da defesa, reconhecendo a nulidade do procedimento instaurado, para declara a imunidade tributária da ECT e, conseqüentemente, a improcedência do auto de infração combatido, determinando-se o arquivamento do processo.

A Consultoria Tributária às fls. 32/33, em Parecer de nº 46/2006, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o respectivo Parecer às fls. 34.

É o Relatório

**VOTO DO RELATOR**

A presente lide teve como objeto à acusação de que a autuada transportava mercadorias em situação fiscal irregular, ou seja, desacoberta de documento fiscal.

De certo, a legislação tributária estadual, de acordo com o art. 169, I, do Dec. n. 24.569/97, determina que o remetente deverá emitir nota fiscal, com o fito de permitir o conhecimento e o controle pelo Fisco das operações realizadas, a fim de se efetuar a cobrança do ICMS, caso devido.

Por sua vez, o art. 830 do Decreto nº 24.569/97 prevê a retenção da mercadoria que se encontre desacompanhada da respectiva documentação fiscal e o dever de o atuante constituir o crédito tributário mediante a lavratura do auto de infração.

No que tange a responsabilidade do transportador, dispõe o art. 140 do Decreto n. 24.569/97, de forma clara e precisa, que *“O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.”*

Ocorre que, no presente caso, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não observou os cuidados exigidos pela legislação, em face da responsabilidade atribuída pelo artigo supramencionado, quando do transporte de mercadorias sem a Nota fiscal para albergá-las, restando configurada a infração apontada.

Ademais, vale ressaltar, que o legislador federal, ao tratar sobre a imunidade, no art.150, VI da Carta Magna, não estendeu seus efeitos às prestações de serviços de transportes realizadas pela ECT, até mesmo porque tal procedimento seria uma afronta ao princípio da livre concorrência, uma vez que o serviço prestado pela empresa autuada não é monopólio da União.

Assim, corroborando o entendimento de que a imunidade não é estendida aos serviços de transporte realizados pela autuada, manifestou-se a douta Procuradoria Geral do Estado, no Parecer nº 34/99, restando, portanto, configurada a legitimidade da ECT para figurar como sujeito passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e, afastando a nulidade do procedimento requestada pela ECT, confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PROCEDENTE o feito fiscal na conformidade do Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO: R\$ 1.250,00 ICMS (17%): R\$ 212,50 MULTA (30%) : R\$ 375,00  
TOTAL: R\$ 587,50

<b>DECISÃO</b>
----------------

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e em grau de preliminar, rejeitar a NULIDADE requerida, e no mérito, também resolve conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de abril de 2006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

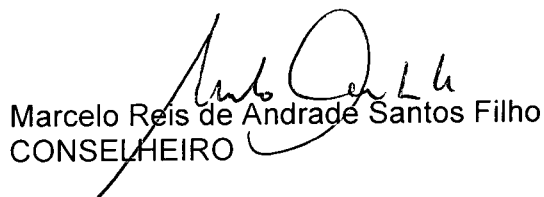
  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO


  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO RELATOR

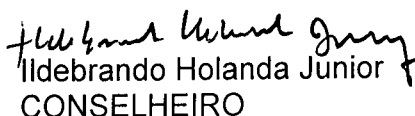
  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

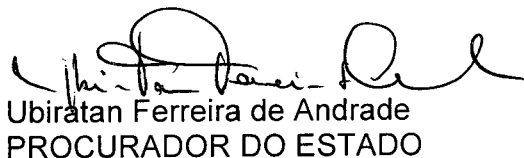
  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

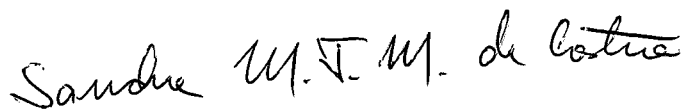
  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Sandra M. T. M. de Castro